



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Quinta Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos

Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000

Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 1



IMPETRANTE: DR. RICARDO FRANCISCO DO CARMO

PACIENTE: EDUARDO VITOR DE OLIVEIRA MACEDO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL
DA REGIONAL DE BANGU

RELATOR: DES. ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Ricardo Francisco do Carmo em favor de **Eduardo Vitor de Oliveira Macedo**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Regional de Bangu, nos autos do processo n.º 0865986-49.2026.8.19.0001.

Narra, em síntese, o impetrante que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal, em razão de supostamente ter adquirido, recebido e conduzido veículo da marca GWM, modelo Haval H6 HEV, cor preta, ano 2025, placa UEK7H33, no dia 29 de julho de 2026, por volta das 11 horas, na Estrada do Taquaral, próximo ao n.º 163, em Senador Camará.

Sustenta que a acusação estaria fundada em inferências e na versão policial, inexistindo prova segura de que o paciente tenha aderido voluntariamente à prática do crime de receptação.

Afirma que a defesa técnica requereu a revogação da prisão preventiva, mas o Ministério Público se manifestou contrariamente, sob o argumento de que o veículo havia sido roubado poucos dias antes e de que a soltura do paciente





Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 2

representaria risco à garantia da ordem pública, entendimento acompanhado pela autoridade coatora.

Alega que um indivíduo de nome Edgar teria pedido ao paciente que guardasse o veículo em sua residência, no dia anterior, na presença de sua esposa, Jessica, afirmando que o automóvel teria sido localizado pelos policiais no imóvel quando o paciente se preparava para trabalhar. Aduz, ainda, que a esposa e a família do paciente teriam entrado em contato com a pessoa que deixou o veículo na residência, solicitando a presença de advogado na delegacia.

Pondera a fragilidade da imputação quanto ao artigo 180 do Código Penal, argumentando que, nos delitos de receptação dolosa, é necessária prova da ciência e da adesão subjetiva à prática delitiva, não bastando a mera presença ou proximidade física com o objeto material. Ressalta, ainda, que haveria laudos periciais e diligências pendentes, inclusive em relação ao veículo e ao aparelho celular, o que reforçaria a precariedade da imputação.

Aduz que a prisão preventiva constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de sua necessidade e à presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, devendo ser examinada, ainda, a possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 282, § 6.º, 310, inciso II, e 319, todos do CPP. Sustenta, igualmente, a necessidade de fundamentação da decisão que decreta a custódia cautelar, fazendo referência à jurisprudência mencionada na inicial.

Prossegue colacionando precedentes acerca da necessidade de fundamentação concreta da prisão preventiva e da possibilidade de substituição da custódia por medidas cautelares



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 3

diversas, bem como precedente relativo à prisão domiciliar e à concessão de medida liminar em *habeas corpus*.

No tocante ao pedido liminar, sustenta a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, afirmando haver excesso de prazo, sem que a instrução tenha sido iniciada, e alegando que a demora não seria atribuível à defesa. Afirma, ainda, que o paciente seria primário, de bons antecedentes e estaria submetido a constrangimento ilegal decorrente da prisão preventiva.

Ao final, requer a concessão da liminar para revogar a custódia cautelar do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou, alternativamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do CPP, até o julgamento do mérito, quando espera a concessão definitiva da ordem.

A inicial foi instruída com os documentos do Anexo 1.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Presentes, em parte, os requisitos necessários, CONHEÇO PARCIALMENTE do *writ*.

Impõe-se delimitar, desde logo, o âmbito de conhecimento do presente *writ*.

Com efeito, parte significativa das alegações defensivas diz respeito ao próprio mérito da ação penal, notadamente no que concerne à fragilidade da imputação e à ausência de prova segura de que o paciente tenha aderido voluntariamente à prática do crime de receptação. Tais temas, contudo, reclamam incursão aprofundada no conjunto fático-probatório e se confundem com o



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 4

exame da própria procedência da acusação, providência incompatível com a estreita via do *Habeas Corpus*, sobretudo em sede liminar.

Feitas tais considerações, **DEIXO DE CONHECER** da impetração, no que tange às teses meritórias supramencionadas, passando-se ao exame da necessidade e adequação da medida extrema em cotejo com cautelas diversas (art. 319, do CPP).

Verifica-se das fls. 04/05, do id. 01, do Anexo 1, que a decisão atacada foi proferida nos seguintes termos, *in verbis*:

“Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa técnica do réu EDUARDO VITOR DE OLIVEIRA MACEDO, ao argumento de que a custódia cautelar é medida excepcionalíssima e não se pode ser utilizada como resposta automática à gravidade do fato.

As razões aduzidas pela defesa não se sustentam, ao passo em que se estiverem presentes os indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, além dos requisitos constantes no art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão se faz necessária.

Da análise dos autos verifica-se a presença do fumus comissi delicti, evidenciado pela prisão em flagrante do custodiado e declarações prestadas em sede policial, além da apreensão do veículo GWM HAVAL H6 HEV, de placa UEK7H33, posteriormente constatado como produto de roubo, conforme Registro de Ocorrência n.º 044-04515/2026, da 29ª DP.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 5

Presente também o periculum libertatis, consubstanciado pelo risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade. Conforme já dito em decisão anterior 'trata-se de crime concretamente grave, no qual o custodiado foi encontrado na posse de veículo produto de roubo recente, registrado no R.O. nº 044-04515/2026'.

O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pleito libertário, aduzindo, em síntese, que 'A prisão preventiva foi decretada porque presentes os requisitos previstos no artigo 312 do CPP e foi justificada, sobretudo, para fins de garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes praticados pelo acusado, o qual foi encontrado na posse de veículo produto de roubo recente, registrado no R.O. nº 044-04515/2026. Com efeito, a circunstância de o veículo ter sido localizado na posse do acusado em período relativamente próximo à ocorrência do crime antecedente constitui elemento que, neste momento processual, reforça a necessidade da custódia cautelar. O curto intervalo temporal entre o roubo e a localização do automóvel indica possível inserção do acusado na cadeia de circulação e destinação de bens de origem criminosa, circunstância que ultrapassa a mera gravidade abstrata do delito e evidencia concreto risco à ordem pública.'

A revogação da prisão preventiva pressupõe o desaparecimento dos motivos ensejadores do seu decreto, o que não ocorre no presente caso, uma vez que não existem novos elementos a ensejar a alteração



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 6

dos fatos e fundamentos que levaram ao decreto da prisão.

Existe prova suficiente da materialidade e robustos indícios de autoria do delito, devendo a ordem pública, a instrução penal, bem como a aplicação da lei penal serem resguardadas.

Assim, assiste razão ao Ministério Público.

A prisão processual, não está determinada pela probabilidade de condenação do réu. Fundamenta-se na necessidade da prisão para que as provas sobre o fato sejam adquiridas em um ambiente que favoreça o surgimento da verdade.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO EDUARDO VITOR DE OLIVEIRA MACEDO. (...)” (Grifei)

É assente na jurisprudência que a concessão de medida liminar em *habeas corpus* não encontra previsão legal expressa, constituindo fruto de construção pretoriana, admitida apenas em situações excepcionais, nas quais se evidenciem, de forma imediata, a urgência da providência, a plausibilidade jurídica da tese deduzida e a necessidade de pronta atuação jurisdicional, a partir de juízo sumário da impetração e dos elementos que a instruem.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 7

De outro lado, no âmbito do processo penal, a liberdade do imputado ostenta a condição de regra, ao passo que a prisão cautelar se reveste de caráter estritamente excepcional, somente se legitimando quando demonstrada, de maneira concreta e individualizada, a sua real necessidade, com o efetivo atendimento dos requisitos e fundamentos taxativamente previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Ainda que constatados a materialidade delitiva, os indícios suficientes de autoria, não se pode descuidar que a prisão preventiva configura medida de *ultima ratio*, somente admissível quando evidenciada a inadequação ou insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a tutela das finalidades processuais no caso concreto.

Nesse contexto, incumbe ao julgador, antes da imposição da custódia cautelar, proceder à análise criteriosa da pertinência, adequação e suficiência das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, de modo a assegurar, à luz do princípio da proporcionalidade, o regular desenvolvimento da persecução penal e a preservação da ordem pública.

Nessa linha de compreensão, extrai-se o seguinte precedente, de caráter atemporal, do Supremo Tribunal Federal:

*[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para***



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 8

legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. [...]. (HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012). (Grifei).

Pois bem.

Consta dos autos de origem que o paciente foi preso em flagrante no dia 30 de julho de 2026, em razão de fatos ocorridos no bairro de Senador Camará, durante a “Operação TCP”, sendo apresentado em audiência de custódia em 31 de julho de 2026, ocasião em que a prisão flagrancial foi homologada e convertida em preventiva, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 53/54, do id. 01, do Anexo 1).

Na sequência, o Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao paciente a suposta prática do crime previsto no artigo 180, *caput*, do Código Penal (fls. 69/72, do id. 01, do Anexo 1).

Narra a denúncia que o paciente, de forma livre e consciente, adquiriu, recebeu e conduziu, em proveito próprio, coisa que sabia ser produto de crime, a saber: o veículo da marca GWM, modelo Haval H6 HEV, cor preta, ano 2025, placa UEK7H33, chassi LGWEFUA52SH980798, conforme auto de apreensão de id. 297799987 e R.O. n.º 044-04515/2026 acostado ao id. 298049400 do feito originário.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 9

Desse modo, sustenta a Defesa, na presente impetração, a existência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a decisão que manteve a custódia cautelar carece de fundamentação concreta, apoiando-se em considerações genéricas sobre a gravidade do delito, sem adequada análise da suficiência das medidas cautelares diversas da prisão, não obstante as condições pessoais favoráveis dos pacientes.

Ab initio, importa destacar a decisão que converteu a prisão flagrancial do paciente em preventiva, em 31/07/2026, por ocasião da audiência de custódia, *in verbis* (fls. 69/72, do id. 01 do Anexo 1):

“(...) Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória.

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 180 do Código Penal.

Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 29/07/2026, por volta das 11h, na Estrada do Taquaral, próximo ao nº 168, bairro Senador Camará, Rio de Janeiro/RJ, durante operação conjunta entre a Polícia Militar e a Polícia Civil, denominada Operação TCP, o custodiado foi abordado após os policiais localizarem o veículo GWM HAVAL H6, placa UEK7H33, posteriormente identificado como produto de roubo, vinculado ao Registro de Ocorrência nº 044-04515/2026, da 29ª DP.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 10

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial.

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, no qual o custodiado foi encontrado na posse de veículo produto de roubo recente, registrado no R.O. nº 044-04515/2026.

A criminalidade envolvendo o furto e roubo de veículos automotores transcende a esfera de delitos patrimoniais isolados, integrando-se a sofisticadas redes criminosas que operam com alto grau de organização e periculosidade. Indivíduos que colaboram com tais práticas — seja por meio da receptação, do transporte, da adulteração de sinais identificadores ou da inserção dos veículos em esquemas de desmanche clandestino — exercem papel fundamental na engrenagem de um mercado ilícito que gera lucros milionários e causa prejuízos irreparáveis a milhares de vítimas inocentes.

Essas estruturas criminosas especializadas em desmanches ilegais não apenas alimentam a cadeia de



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 11

furtos e roubos ao fornecer escoamento seguro para os veículos subtraídos, como também incentivam a escalada da violência urbana, pois muitas vezes estão conectadas a organizações que atuam em outras frentes, como tráfico de drogas e armas. A atuação de tais agentes, ainda que à margem da execução direta do furto, é elemento essencial para o funcionamento de uma rede de criminalidade complexa, furtiva e corrosiva à ordem pública.

A repressão penal a esses delitos deve ser firme, coordenada e exemplar. É inaceitável que o Estado assista inerte à expansão de esquemas de desmanche que transformam veículos subtraídos em peças revendidas no mercado informal, burlando o sistema de rastreamento e dificultando a recuperação dos bens. A responsabilização penal dos envolvidos — incluindo os receptadores, mecânicos, transportadores e falsificadores de documentos — é imperativa para interromper o ciclo do crime, proteger o direito de propriedade e restaurar a confiança da sociedade na eficácia do aparato estatal de segurança.

Além disso, a circunstância de o crime antecedente ter sido extremamente recente (há aproximadamente um mês da captura do indiciado) apresenta indícios de envolvimento do custodiado com a sua prática ou, ao menos, com a cadeia de desmanche e mercância posterior; o que incrementa a reprovabilidade dos fatos.

A alegação “de primariedade e de bons antecedentes não afasta a necessidade da medida extrema” (TJRJ,



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 12

*0062753-17.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS.
Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO -
Julgamento: 26/08/2025 - PRIMEIRA CÂMARA
CRIMINAL).*

*Ademais, as condições pessoais do requerente, como
o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não
afastam os requisitos autorizadores para a decretação
ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido:
TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS
CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA
NICOLAU - Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA
CÂMARA CRIMINAL.*

*O crime em questão possui pena privativa de liberdade
máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto
no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos
formais da presente conversão.*

*No presente caso, a determinação de medida cautelar
diversa da prisão, conforme art. 319, não seria
adequada ou suficiente para a garantia da ordem
pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima
expostas.*

*Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE
LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO
EM FLAGRANTE DE EDUARDO VITOR DE OLIVEIRA
MACEDO EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de
garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do
CPP.*



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 13

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe. (...)."

Cumpre destacar, de plano, que a conduta imputada ao paciente, ainda que apreciada sob o prisma sumário próprio da via eleita, apresenta relevante gravidade concreta, em tese, por se tratar de prática delitiva que vem crescendo de forma exponencial no Estado do Rio de Janeiro, em decorrência das organizações criminosas voltadas para a prática de crimes patrimoniais de roubo, furto e desmanche de veículos.

Na hipótese em exame, os pressupostos que legitimam a imposição da prisão preventiva restaram configurados e permanecem hígidos, notadamente quanto à prova da materialidade e aos indícios de autoria, extraídos da prisão em flagrante do paciente.

Merece registro que o veículo apreendido na posse do paciente em 30/07/2026 foi objeto de crime de roubo recente, praticado em 19/06/2026. Ademais, o proprietário do veículo objeto de crime de roubo ainda não prestou declarações, havendo, ainda, a possibilidade de que o paciente seja reconhecido como autor de ilícito mais grave, praticado mediante violência e grave ameaça à pessoa.

Ao apresentar defesa prévia, foi informado que, diante do vazamento da operação no dia anterior, o acusado teria sido coagido por criminosos a guardar o veículo em sua residência, sob grave ameaça a sua vida e de sua família, mas tal aspecto não pode ser apreciado em sede de *habeas corpus*, por ser matéria de mérito.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 14

In casu, a custódia cautelar foi mantida com fundamento na gravidade concreta da conduta e das circunstâncias do flagrante, especialmente para resguardo da ordem pública e interrupção da cadeia criminosa relacionada à circulação de veículos adulterados e produtos de crime, fundamentos que, ao menos neste juízo preliminar, não se mostram genéricos ou desprovidos de lastro fático.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, o conceito de ordem pública corresponde à *“necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, em regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social”* (Código de Processo Penal Comentado. 4ª ed. São Paulo: RT, p. 581).

Dessa forma, consideradas as circunstâncias concretas do caso, mostra-se razoável a conclusão de que as medidas previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal não se revelam aptas, por ora, a neutralizar os riscos apontados, nos termos do artigo 282, § 6.º, do mesmo diploma legal.

Ademais, quanto à tese defensiva de excesso de prazo para início da instrução criminal, não tem melhor sorte o *writ*.

O excesso de prazo caracterizador do constrangimento ilegal deve ser analisado sob a ótica da razoabilidade, abandonando-se o critério meramente aritmético, constatando-se a ocorrência de



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 15

retardamento por parte do Estado-Juiz com referência ao bom andamento do processo, não se admitindo o rigorismo hermenêutico pretendido na impetração.

O artigo 5.º, inciso LXXVIII da Carta Magna, reconhece o direito de duração razoável do processo. Inegável que somente diante do caso concreto se pode falar em desídia do Juízo, configurando excesso de prazo injustificável.

O entendimento de há muito consolidado pelos Tribunais Superiores com relação aos prazos indicados pela lei para a persecução criminal, homenageando o princípio da razoabilidade é no sentido de que:

*“(...) os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem **apenas** como parâmetro geral, porquanto variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado”. (STJ, HC n.º 58.462-MS, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 17.10.2006).*

Dentro dessa perspectiva, cabe pontuar que a ocorrência ou não de excesso de prazo na tramitação processual não se dá pela mera soma aritmética do lapso temporal transcorrido desde a prisão, exigindo também a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da proporcionalidade e razoabilidade. Deve ser considerado, para tanto, a deflagração da ação penal, as especificidades do caso concreto, o número de réus, de testemunhas a serem ouvidas, as diligências reputadas como imprescindíveis à apuração dos fatos, circunstâncias que abalizam o transcurso do lapso temporal da instrução criminal.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 16

Nessa esteira, ao revés do que aduz o impetrante, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a necessidade de flexibilização na contagem do prazo processual, caso a caso, porquanto somente se cogita o constrangimento ilegal por excesso de prazo quando visível o descaso injustificado do Juízo. Vejamos:

*“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. FEITO NA FASE DO ART. 402 DO CPP. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. **SÚMULA 52 DO STJ. PRECEDENTES. 1. Segundo pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial, a configuração de excesso de prazo na instrução não decorre de soma aritmética de prazos legais. A questão deve ser aferida segundo critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso.** (...). 4. Ordem denegada. (STJ, HC 145042 / MS, Ministro OG FERNANDES, DJe 14/06/2010)” (Grifei).*

Com o exame das peças do processo eletrônico originário, que se tem acesso pelo Sistema PJE, verifica-se, em resumo, que o paciente foi preso em flagrante em 30/07/2026, tendo sido realizada Audiência de Custódia no dia 31/07/2026, na qual o acusado foi ouvido e convertida a prisão flagrancial em preventiva.

Em 31/07/2026, o Ministério Público requereu o declínio de competência da comarca da capital para uma das varas regionais de Bangu, em razão do local onde os fatos ocorreram, o que foi acolhido em 03/08/2026.

A denúncia foi ofertada em 05/08/2026 e recebida em 12/08/2026.



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 17

A defesa apresentou resposta em 10/08/2026, com pedido de revogação da prisão preventiva ou, na hipótese de não acolhimento, de aplicação de medidas cautelares.

O MP opinou pela manutenção da custódia em 16/08/2026. Na sequência, em 18/08/2026, o juízo apontado como coator indeferiu o pedido libertário e determinou a juntada da procuração pela defesa, o que foi cumprido, somente, em 09/09/2026.

Por fim, em 11/09/2026, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2026.

Logo, numa análise em sede de cognição sumária, não vislumbro a alegada ilegalidade por excesso de prazo, nem por qualquer outro motivo, com o registro de que, na próxima conclusão e/ou colheita da prova, o juízo poderá reavaliar a custódia, mantendo-a ou não.

Por todo o acima exposto, em que pese a argumentação da douta e combativa defesa, não se observa, de plano, qualquer ilegalidade, teratologia, excesso ou urgência a justificar a liminar pleiteada.

In casu, primus ictus oculi, sem pretender esgotar aqui as questões que serão mais bem analisadas no mérito pelo Colegiado, após a devida, e, no caso, necessária instrução, certo é que não vislumbro o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela de urgência.

Pelo exposto, não se vislumbra, no presente caso, nenhuma situação excepcional a indicar que o paciente padeça de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador André Ricardo de Franciscis Ramos



Habeas Corpus n.º 0058434-69.2026.8.19.0000
Processo Originário n.º 0865986-49.2026.8.19.0001

Fls. 18

constrangimento ilegal, razão pela qual **INDEFIRO a LIMINAR pleiteada.**

Comunique-se o Juízo de Primeiro Grau acerca desta decisão.

Após, abra-se vista à PGJ, independentemente de nova conclusão.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Desembargador Relator

